



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.063 - BA (2012/0125147-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : WALMARIA FERNANDES SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ANTONIO SANTOS GONCALVES (PRESO)
PACIENTE : MARCOS PAULO JESUS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO APTA A EMBASAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NO *MODUS OPERANDI* E PARA FAZER CESSAR A REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão cautelar dos pacientes em razão da garantia da ordem pública, e o Tribunal *a quo*, ao mantê-la, apoiaram-se em elementos concretos contidos nos autos, fazendo referência ao *modus operandi* empregado na prática do delito e à cessação da reiteração criminosa. Na espécie, o roubo foi praticado por três indivíduos dentro de transporte coletivo, em pleno dia, em local de grande movimentação.

3. A reiteração criminosa, no caso, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, visto que um dos pacientes fora posto em liberdade recentemente e que ambos possuem ações penais em curso na comarca de Salvador.

4. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 07 de novembro de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.063 - BA (2012/0125147-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **Antonio Santos Gonçalves e Marcos Paulo Jesus dos Santos**, apontando-se como órgão coator o Tribunal de Justiça da Bahia (HC n. 0300789-91.2012.8.05.0000).

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante em razão da suposta prática do crime de roubo circunstanciado contra passageiros de um transporte coletivo (fls. 27/33).

Decretada a prisão preventiva dos pacientes pelo Juízo de primeiro grau (fls. 53/54 e 58/60), a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem; todavia, a ordem foi denegada (fls. 82/86):

Habeas corpus. Prisão em flagrante. Roubo qualificado. Alegação de ausência dos requisitos da prisão preventiva. Não verificado. Decisão devidamente fundamentada em elementos concretos. Ordem denegada.

A prisão preventiva decretada contra os pacientes se apresenta bem fundamentada, com elementos concretos, extraídos do inquérito policial, capazes de justificar a custódia cautelar, não prosperando o pleito de liberdade formulado pela impetrante.

Os pacientes, junto com o outro sujeito não identificado, supostamente, roubaram os passageiros de um ônibus que fazia a linha Mussurunga/Barra, simulando o uso de arma de fogo, mediante grave ameaça. Deste modo, a gravidade em concreto do crime e a reiteração delitiva demonstram a necessidade da segregação cautelar dos pacientes.

Ordem denegada.

Nas razões do presente *habeas corpus*, alega-se, em suma, que não há fundamentação apta a evidenciar a presença dos requisitos autorizadores da custódia provisória.

Sustenta-se, ademais, que, consoante as recentes modificações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 e o princípio da presunção de inocência, a liberdade deve ser tida como regra.

Pede-se, liminarmente e no mérito, seja deferida a liberdade aos pacientes.

Indeferida a liminar (fls. 94/97) e prestadas as informações (fls 102/121), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 124/129).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.063 - BA (2012/0125147-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Preliminarmente, é de se salientar que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990.

Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, salvo em situações excepcionais, isto é, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação que, se verificada de plano, poderá ensejar a concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Na espécie, contudo, tal excepcionalidade não ocorre.

O Juízo singular, ao manter a prisão preventiva em desfavor dos pacientes, assentou que (fl. 59 – grifo nosso):

[...] No caso *sub judice*, há de se levar em consideração que o delito perpetrado pelos indiciados deu-se na modalidade majorada pelo concurso de agente, **tendo o roubo sido praticado por três indivíduos, em pleno dia, em local de grande movimentação, ressaltando-se que um dos autuados fora posto em liberdade há menos de um mês pela 9ª vara criminal desta Comarca, vindo a delinquir novamente neste período de liberdade.**

Desse modo, a circunstância prevista no art. 312 do CPP, especificamente a manutenção da ordem pública, motivadora da decretação da custódia prévia resta presente ensejando, portanto, a decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva dos autuados, uma vez que suas práticas delitivas afrontam a paz social acentuando a falta de credibilidade e insegurança da população na utilização do transporte público. [...]

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao julgar a ordem ali impetrada, assim firmou (fls. 82/86 – grifo nosso):

[...] Extrai-se da passagem em destaque que **a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não carece de fundamentação pois subsidiada na forma em que o crime foi perpetrado, nos antecedentes de um dos pacientes e nas declarações feitas pelo outro paciente na Delegacia. O decreto apresenta elementos concretos, retirados do inquérito policial, que autorizam a custódia cautelar.**

Destaque-se, ainda, passagem da representação pela prisão preventiva feita pela autoridade policial na qual constam as circunstâncias em que o crime foi perpetrado, deixando clara a efetiva gravidade da ação dos pacientes, que, registre-se, confessaram o delito na Delegacia:

Interrogados os acusados confessaram a prática do delito identificando o terceiro foragido como Rafael.

Foi encontrado registro de processo criminal contra o indiciado Antonio, nada tendo sido encontrado em desfavor de Marcos Paulo.

Pelo exposto, tendo em vista a forma como os indiciados cometeram o delito em questão, afetando diversas vítimas, o concurso de pessoas, o fato de haver ação criminal em curso contra Antonio e o fato de Marcos Paulo ter dito em seu depoimento que "já praticou diversos roubos em coletivos...", em nome da garantia da ordem pública expressa nos arts. 312 e 313, II do CPP, requer seja determinada a conversão da prisão em flagrante em preventiva. (fls. 38/39)

Aparecem, no sítio deste Tribunal, uma ação penal e um pedido de prisão preventiva em trâmite na 3ª Vara Criminal e dois processos de apuração de ato infracional na 2ª Vara da Infância e Juventude, todos em nome do paciente Marcos Paulo de Jesus e ações penais em andamento na 14ª e 9ª Varas Criminais em nome do paciente Antônio Santos Gonçalves, todas da Comarca de Salvador.

[...] Diante do quadro acima exposto, havendo elementos suficientes para fundamentar a prisão preventiva dos pacientes, não havendo circunstância que demonstre a sua desnecessidade, a manutenção da prisão é medida que se impõe. [...]

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, o que se verifica nesta impetração.

Como se vê, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão cautelar dos pacientes em razão da garantia da ordem pública, e o Tribunal *a quo*, ao mantê-la, apoiaram-se em elementos concretos contidos nos autos.

Para tanto, fizeram referência ao *modus operandi* empregado, o que resta evidenciado pelo fato de ter o roubo sido praticado por três indivíduos, em pleno dia, em local de grande movimentação (fl. 59).

Assim, a conduta imputada ao paciente *revela, pelas suas circunstâncias, concreta reprovabilidade, remarcando-se que esta Corte tem proclamado que o modus operandi também é fundamento bastante para a decretação da custódia cautelar* (HC n. 236.231/DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18/6/2012).

No mesmo sentido é a afirmação da Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, de que *a periculosidade do agente evidenciada pelo 'modus operandi' é motivo idôneo para a manutenção da custódia cautelar* (HC n. 105.725, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 17/8/2011).

Não obstante isso, o encarceramento preventivo também se mostra necessário para fazer cessar a reiteração criminosa, o que, no caso em espécie, não se trata de mera presunção, **mas de risco concreto, tendo em vista que um dos autuados fora posto em liberdade há menos de um mês pela 9ª vara criminal desta Comarca, vindo a delinquir novamente neste período de liberdade (fl. 59), além de haver ação criminal em curso contra Antonio e o fato de Marcos Paulo ter dito em seu depoimento que "já praticou diversos roubos em coletivos..." (fl. 85).**

Ainda, no acórdão impugnado é salientado que consta no endereço eletrônico do Tribunal de origem registros de *uma ação penal e um pedido de prisão preventiva em trâmite na 3ª Vara Criminal e dois processos de apuração*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ato infracional na 2ª Vara da Infância e Juventude, todos em nome do paciente Marcos Paulo de Jesus e ações penais em andamento na 14ª e 9ª Varas Criminais em nome do paciente Antônio Santos Gonçalves, todas da Comarca de Salvador (fls. 85/86).

Em casos semelhantes, esta Corte tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública (HC n. 119.391/CE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/6/2011).

Na mesma esteira, extrai-se de voto proferido pelo eminente Ministro Og Fernandes que a reiteração na prática delitiva é tida como razão idônea à manutenção da custódia cautelar, como meio a resguardar a ordem pública (HC n. 113.470/MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22/3/2010).

Portanto, em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não há falar em constrangimento ilegal, pois a decisão impugnada está calcada em elementos concretos.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0125147-1

HC 246.063 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3007899120128050000 3164720520118050001 413792011

EM MESA

JULGADO: 07/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: WALMARIA FERNANDES SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: ANTONIO SANTOS GONCALVES (PRESO)
PACIENTE	: MARCOS PAULO JESUS DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.